



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PARECER PGFN/CAT/Nº 141/2018

Documento público, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF Contribuições aos Regimes de Próprios de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS. Funpresp. Opção pelo regime tributário até o último dia útil do mês subsequente à adesão. Consulta sobre prorrogação do prazo de opção para 90 dias. Tentativa de conciliação da Lei 11.053/04 com o instituto da inscrição automática. Interpretação que não se sustenta em face das regras contidas no ordenamento jurídico. A alteração de regime tributário só é possível nos casos em que cessa o vínculo entre o ex-participante e o fundo de previdência complementar.

1. Por meio da COTA nº 00449/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicitou, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestação acerca do Ofício nº 2766/2017 – Presi/Funpresp – EXE, de 23 de novembro de 2017, encaminhado ao Secretário Executivo daquela Pasta.
2. No referido ofício, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp) defende, em face da alteração introduzida pela Lei 13.183/2015, *a necessidade de se compatibilizar a interpretação da Lei 11.053/04 com o novel instituto da inscrição automática, de modo que o termo inicial do prazo para a escolha do regime de tributação coincida com o termo final do prazo dado ao participante para “desfazer”, com caráter retroativo, sua inscrição automática.*
3. Em síntese, o objeto da consulta é se a partir da Lei 13.183/2015, que criou o instituto da inscrição automática, houve efetiva alteração do lapso temporal, descrito na Lei 11.053/2004, para a opção do regime de tributação. Segundo a Lei 11.053/2004, o prazo para se efetivar a opção do regime tributário é até o último dia útil do mês subsequente ao ingresso no plano. Essa alteração de entendimento se justificaria pelo fato de a Lei que regula a inscrição automática assegurar o direito à restituição integral, no caso do participante do plano de previdência complementar efetivar o cancelamento de sua inscrição, dentro de 90 dias.



Registros PGFN nº 0052065/2018 de 08/03/2018

4. Frisa-se, ainda, o fato de a Funpresp ter realizado, anteriormente, a mesma consulta à Receita Federal do Brasil, a qual se manifestou na Solução de Consulta nº 363, de 10 de agosto de 2017, elaborada pela COSIT, que exarou o seguinte entendimento: “com relação à indagação, responde-se que, na hipótese de adesão automática, o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º da Lei nº 11.053, de 2004, deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros conforme disposto no § 2 do art. 1º da Lei 12.618, de 2012.”

5. Em seguida, foi apresentado pedido de reconsideração, sustentando que, de acordo com a solução apresentada, “o servidor público deve fazer a opção pelo regime de tributação, de forma irrevogável e irretratável, antes mesmo de concretizar a sua inscrição no plano de benefícios, na medida em que ainda restariam alguns dias para se manifestar sobre o cancelamento ou permanência no plano (até 90 dias da data da entrada em exercício) o que poderia trazer prejuízo ao servidor público”. Aduziu ainda a existência de divergência entre as conclusões apontadas na Solução de Consulta 363/2017 com as apresentadas na de número 13/2016.

6. Na Solução de Consulta 13/2016, a Funpresp questionou sobre a possibilidade de um participante cancelar a sua inscrição no plano e, posteriormente, realizar nova adesão no mesmo plano de benefícios, modificando o regime tributário, deste momento em diante e sem alcançar a reserva até então acumulada. Porém, a Receita Federal do Brasil também não admitiu a referida alteração de regime tributário.

7. Em resposta ao Pedido de Reconsideração, a COSIT concluiu pela inexistência de divergência interpretativa entre as soluções de Consulta nº 13/2016 e 363/2017, uma vez que a primeira refere-se ao cancelamento de inscrição após o transcurso do prazo de 90 dias da inscrição e, na segunda, o cancelamento ocorre dentro do prazo de 90 dias. Por essa razão, a RFB não admitiu o recurso.

8. Instruem o expediente as cópias das Soluções de Consulta nº 13/2006 e 363/2017 COSIT/RFB.



9. Preliminarmente, cabe mencionar que a competência legal da PGFN, no que tange à assessoria e consultoria jurídicas, circunscreve-se ao âmbito dos órgãos autônomos e entes tutelados do Ministério da Fazenda, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Dessa forma, a rigor não compete à CAT apreciar consultas oriundas de outros Ministérios e de órgãos ou entidades a estes vinculados, inclusive porque as respectivas Consultorias Jurídicas já exercem tal papel.

10. No entanto, dentro do espírito colaborativo que envolve a atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União e considerando a expertise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em matéria tributária, justifica-se a análise da consulta em questão por parte desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

11. É fato que o art. 1º da Lei 11.053/2004 garante aos participantes de planos de previdência, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a possibilidade de realizarem a opção entre o regime de tributação progressiva ou regressiva.

12. O regime regressivo caracteriza-se pela redução das alíquotas do imposto de renda retido na fonte que incidirá sobre os benefícios ou resgate de valores acumulados, sendo que para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual ao período de dois anos, a alíquota do referido tributo será de 35%. A referida alíquota diminui conforme o tempo de acumulação aumenta¹.

13. No regime progressivo, as alíquotas variam de acordo com o montante a ser resgatado ou a faixa de renda do benefício mensal a ser auferido. Na verdade, esse regime é a regra

¹ Art. 1º (...)

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.



geral de tributação para o imposto de renda pessoa física, sendo que as alíquotas do imposto de renda variam de acordo com o montante da base de cálculo. As alíquotas variam entre zero a 27,5%.²

14. Ao aderir a um determinado plano de previdência complementar, o participante tem até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios para efetuar a sua opção pelo regime de tributação, ou seja, optar pelo regime progressivo ou regressivo, nos termos do disposto no § 6º, do art. 1º da Lei 11.053/2004:

Art. 1º

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

15. Caso o participante não se manifeste dentro do prazo estipulado, ele será enquadrado, automaticamente, no regime progressivo. Após ser efetuada a referida opção, não mais é possível a sua alteração, uma vez que a opção realizada é irrevogável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. Nesses casos, a alteração do regime de tributação apenas valerá para os valores que forem acumulados após a migração ou a portabilidade. Os valores acumulados anteriormente observaram a regra do regime de tributação anteriormente escolhido.

16. Ocorre que, até o advento da Lei nº 13.183/2015, a inscrição do servidor público no plano de previdência complementar dos servidores federais dependia de expressa manifestação de

² Até 1.903,98	—
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5
De 2.826,66 até 3.751,05	15
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5
Acima de 4.664,68	27,5



vontade do interessado, mediante o preenchimento do formulário de adesão, da mesma forma que ocorre com todos os outros planos de previdência privada.

17. Porém, a Lei nº 13.183/2015 alterou a Lei 12.618 de 30 de abril de 2012 e introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da inscrição automática. Por ela, os novos servidores públicos federais, titulares de cargo efetivo e com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social estarão, automaticamente, inscritos como participantes do plano de previdência complementar, desde a data da sua entrada em exercício, ressalvada a possibilidade de manifestação expressa em sentido contrário.

18. Dessa forma, a nova regra dispensa qualquer manifestação de vontade para ingressar no referido regime, bastando que o servidor tome posse em cargo efetivo e entre em exercício para que, desde logo, ele esteja inscrito como participante do plano de previdência complementar administrado pela Funpresp, nos termos da Lei 13.183/15, *in verbis*:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

19. Desta forma, os novos servidores que se enquadrarem na referida situação, terão até o último dia útil do mês subsequente a sua entrada em exercício (data da inscrição automática) para fazerem a sua opção do regime de tributação que irá incidir sobre os seus planos de previdência complementar, sendo que a inércia caracteriza a opção pelo regime progressivo. A referida opção, como já ressalvada, é por força de lei, irrevogável.



20. Porém, a Lei que previu a inscrição automática, também garantiu o direito daquele servidor, que não tenha interesse em participar do plano de previdência complementar, de cancelar a sua inscrição. Todavia, a Lei 13183/2015 distinguiu duas situações: a do servidor que cancela a inscrição com menos de 90 dias da sua inscrição automática e a do servidor que o faz em período posterior.

21. Se o pedido de cancelamento foi feito dentro do prazo de até 90 dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. Nesse caso, a Funpresp deverá devolver todos os valores descontados do servidor em folha de pagamento, corrigidas monetariamente, e devolverá também as contribuições patronais que a unidade pagadora recolheu na qualidade de patrocinadora do plano. A Lei claramente determina que a natureza jurídica dessa devolução é de restituição e não de resgate.

22. Todavia, se o servidor optar pelo cancelamento da sua inscrição automática, após o transcurso do prazo de 90 dias da sua inscrição, nesse caso, os efeitos jurídicos serão completamente distintos, pois, a Lei 13.183/2015 disciplinou essas situações dentro da regra geral de cancelamento da inscrição.

23. Qualquer servidor federal poderá, a qualquer tempo, cancelar a sua inscrição. Todavia, esse cancelamento não lhe dará direito ao resgate ou a portabilidade dos valores acumulados, uma vez que esses direitos apenas podem ser exercidos no momento em que o participante não mais possua vínculo funcional. Assim sendo, caso o participante cancele a sua inscrição, após os 90 dias, ou a qualquer momento no caso de inscrição voluntária, os valores acumulados serão corrigidos até o momento do resgate ou do recebimento do benefício diferido que ele fará jus.

24. Embora a Receita Federal do Brasil admita a possibilidade de alteração do regime de tributação nos casos de migração e portabilidade, com efeito *pro futuro*, é fato que, para os participantes da Funpresp existem limitações para a utilização desses institutos, antes de analisá-los é importante rever os conceitos de portabilidade, migração e resgate, todos já muito consolidados, desde a Resolução MPS/CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, arts 9º, 19 e 20:



Art. 9º Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento do valor decorrente ao seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessão dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

25. A portabilidade se caracteriza pela transferência de recursos (reserva acumulada) de uma instituição para outra na fase de acumulação e se diferencia da migração, uma vez que essa é operada de forma *interna corporis*, ou seja, o participante migra de um plano para outro ofertado pela mesma instituição de previdência complementar.

26. No plano da Funpresp, a portabilidade só é autorizada aos participantes quando houver perda do vínculo funcional. Além disso, não existem outros tipos de planos sendo ofertados dentro da Funpresp, logo, não há opção de migração de planos dentro da Funpresp.

27. Frisa-se ainda que a funpresp possui regras próprias sobre o resgate. O participante não pode simplesmente desistir do plano de previdência e resgatar o dinheiro ali aplicado. O resgate não é atrelado ao cancelamento do plano, pelo contrário, ele só é possível de se operar quando o ex-participante perde o vínculo funcional, por essa razão a RFB concluiu na Consulta de nº 13 que:

Observe que não houve resgate, logo, não ocorreu o desligamento do plano originário e o retorno ao plano originário – mesmo por nova inscrição – tendo cancelado a primeira, não configura ingresso em novo plano de previdência complementar, para efeito de opção por regime de tributação.

28. Para todos os planos de previdência complementar vige a regra, geral instituída pela Lei 11.053/2004, de não ser concedido o direito ao participante de alterar a sua opção de tributação,



uma vez que a opção realizada é irrevogável. O participante apenas poderá efetuar nova opção nos casos em que ele efetuar um novo plano de previdência. Esse novo plano poderá receber os recursos financeiros do plano anterior, no caso de portabilidade ou migração. Nesses casos, será assegurado ao participante escolher uma opção tributária diferente da anteriormente escolhida, por se tratar, claro, de novo negócio jurídico. Porém, ainda, assim, a primeira escolha ainda produzirá efeitos tributários, uma vez que a mesma é irrevogável. A Solução de Consulta nº 253, de 2008, elaborada pela 8ª Região Fiscal elucidou os efeitos tributários da migração e da portabilidade.

CÁLCULO DO IMPOSTO – benefícios pagos por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Para efeito de cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a entidade de previdência complementar fechada deve observar a opção do participante.

Pelo fato de a opção de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004 (alíquota regressiva) ser irrevogável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e transferência de reservas (migração), no pagamento de benefício a entidade de previdência complementar deverá:

- i) para os casos em que os participantes tenha optado pelo regime de “alíquotas regressivas” no seu plano originário e não tenha optado por tal regime no plano receptor; tributar proporcionalmente os benefícios, isto é, o valor correspondente ao plano originário deverá ser tributado exclusivamente na fonte com base nas alíquotas decrescentes (35%, 30%, 25%, 20%, 15% ou 10%), em função do prazo de acumulação do recurso; e o valor correspondente ao plano receptor para o qual não houve a opção, ser tributado com base na tabela progressiva mensal; e
- ii) para os casos em que o participante não tenha optado pelo regime de “alíquotas regressiva” no seu plano originário e tenha exercido tal opção no seu plano receptor, tributar os benefícios com base nas alíquotas decrescentes (35%, 30%, 25%, 20%, 15% ou 10%), em função do prazo de acumulação de recursos, que será contado a partir da data em que ocorreu a portabilidade/migração.

29. As conclusões da SC nº 253/2008 são complementadas pela SC nº 469/2008, que afasta a possibilidade de alteração da opção de regime tributário, mesmo em face do fato dos participantes que tiveram os vínculos empregatícios com uma das patrocinadoras cessados. Porém, a própria SC 469/2008 exige a manutenção de vínculo entre o ex-participante e a previdência complementar, senão vejamos:



Os participantes que cessam o vínculo empregatício com uma das patrocinadoras do plano de benefícios, mas permanecem vinculados ao referido plano (na forma de benefício proporcional diferido ou autopatrocínio), ao retornarem à condição de participante com vínculo empregatício com a antiga ou outra patrocinadora, não podem exercer a opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, uma vez que, a simples troca de empregador (patrocinador) ou o retorno do vínculo empregatício com o antigo empregador, dentro do mesmo plano de benefícios, não caracterizam “portabilidade” ou transferência de recursos”, que configuram ingresso em novo plano de caráter previdenciário.

30. As conclusões da RFB sobre a impossibilidade de alteração da opção do regime tributário pelos participantes da Funpresp, em caso de cancelamento da inscrição, são reforçadas pelo fato de que o participante realmente pode, a qualquer momento, cancelar o seu plano de previdência junto à Funpresp. Porém, nesse momento, não haverá nenhum resgate, salvo se houver cessado o seu vínculo com o serviço público. Logo, ele continua sim vinculado ao plano de previdência da Funpresp.

31. Além disso, é garantido ao ex-participante realizar nova adesão, a qualquer momento, desde que ele não tenha perdido o vínculo com o referido plano (SC 469/2008), todavia, ele sempre irá retornar para a sua mesma conta, ou seja, não há nova inscrição, não há possibilidade de migração dentro da Funpresp, ele simplesmente voltará a contribuir no seu antigo plano, sendo que os novos depósitos irão ser acrescidos ao montante já acumulado.

32. Dessa forma, fica evidente que o participante voluntário da Funpresp, após efetuar o primeiro depósito da sua contribuição, ficará vinculado com o plano de previdência, ainda que ele cancele, posteriormente, a sua inscrição, uma vez que os valores ali acumulados não poderão ser resgatados, transferidos ou migrados.

33. Além disso, mesmo no caso de perda do vínculo funcional, caso o participante opte por permanecer vinculado ao plano, por meio da figura do autopatrocínio ou do benefício diferido, ele também não fará jus a alteração do regime de tributação (SC 469/2008).



34. Assim, para o participante fazer jus à alteração de regime de tributação, ele necessitará não apenas cancelar a sua inscrição, mas deixar de possuir qualquer vínculo com o plano de benefício. Logo, é fácil concluir que se exige, para os casos de nova opção de regime de tributação, que o interessado perca o seu vínculo com o plano de benefício. Essa perda do vínculo pode ocorrer, em regra, de três formas: quando o interessado efetuar a sua migração para outro plano, pois, ele terá perdido o vínculo com o primeiro plano, quando ele optar pela portabilidade do seu plano para outra instituição e nos casos de resgate.

35. Assim, se o servidor cancelar o seu plano, após ter completado 90 dias da sua inscrição automática ou após ter efetuado o primeiro pagamento, no caso de inscrição voluntária, em ambos os casos não haverá perda do vínculo com o plano de previdência da Funpresp, por mera vontade unilateral do participante, pois, exige-se, para tanto, que se cesse também o vínculo funcional.

36. Pelos argumentos acima citados, já se percebe que não houve nenhuma alteração expressa ou tácita do prazo para a opção do regime tributário. A Lei 13.183/2015, que criou a inscrição automática, não alterou o prazo do último dia útil do mês subsequente, descrito no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, e, muito menos o fez coincidir com o prazo final para cancelamento da inscrição com direito a restituição integral. O prazo continua sendo o último dia útil do mês subsequente. Todavia, a questão merece ser aprofundada.

37. Não faria sentido estender o referido prazo, que é específico para os servidores que adentraram no sistema da Funpresp por meio da inscrição automática, aos demais servidores que optaram voluntariamente pela sua adesão. Veja que no primeiro caso, o servidor não teve tempo de refletir sobre a sua participação no plano, por isso a Lei lhe concedeu 90 dias para desistir do mesmo. Enquanto o participante que efetuou a sua adesão de forma voluntária teve todo o tempo do mundo para estudar, pormenorizadamente, o plano de benefício e efetuar, de forma consciente, a melhor opção, na sua visão, do regime de tributação. Da mesma forma, a Lei também não igualou os efeitos jurídicos daquele que efetivamente opta por cancelar a sua inscrição automática, dentro do lapso temporal de 90 dias, com aquele que o faz a qualquer tempo, após transcorrido o referido prazo. Logo, não cabe ao interprete igualar situações que claramente a Lei diferenciou.



38. Sem falar que as situações de quem cancela efetivamente o plano de benefício é diferente do servidor que não opta pelo mesmo cancelamento dentro do referido prazo. Isso porque, a restituição engloba a devolução dos valores vertidos não só pelo servidor, mas também da entidade financiadora. Ou seja, caso o servidor cancele a sua inscrição, após já ter efetuado contribuições, mas dentro do prazo de 90 dias, ele e a entidade financiadora receberão todas as contribuições de volta, corrigidas monetariamente. Isso significa que o montante acumulado no fundo, ainda que ele adira novamente, no primeiro dia do mês subsequente ao cancelamento, não será igual ao do servidor que não efetuou o cancelamento no mesmo período.

39. Além disso, a Lei 11.053/2004 determina, no seu art. 1º, § 6º, que o prazo do último dia útil do mês subsequente inicia-se com “o ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar”. Por sua vez, a Lei nº 12.618/2012 considera que todos os novos servidores públicos federais, titulares de cargo efetivo e com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social estão, automaticamente, inscritos como participantes do plano de previdência complementar, desde a data da sua entrada em exercício.

40. Não é coerente a interpretação que defende que os novos servidores, oriundos da inscrição automática não estão inscritos no plano da Funpresp, desde a sua entrada em exercício, mas apenas após o transcurso do prazo no qual lhe é garantido o cancelamento da inscrição. Se lhe é garantido cancelar a inscrição, é porque ele já está inscrito. Sem falar que caso o participante automático faleça ou sofra acidente de trabalho, durante esse período de 90 dias, o seu cônjuge e os seus descendentes farão jus à pensão por morte, ainda que por determinado período de tempo, e ele próprio, no caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho, também fará jus ao respectivo auxílio. Ambos os benefícios serão suportados tanto pelo RGPS como pela Funpresp. Isso esvazia o argumento de que o ingresso apenas se efetivaria após o transcurso do prazo de 90 dias.

41. Por essas razões, o Parecer da COSIT nº 363/2017 é irretocável quanto a não alteração do prazo para que o participante efetue a sua opção pelo regime de tributação. Logo, “na hipótese de adesão automática, o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º da Lei nº 11.053, de 2004, deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros conforme disposto no § 2 do art. 1º da Lei 12.618, de 2012”.



42. O referido Parecer, embora não aprofunde no assunto, também admite que o ex-participante que tenha recebido a restituição dos valores vertidos no plano de previdência possa, no futuro, efetuar nova opção de regime tributário, caso ele reingresse na Funpresp, senão vejamos:

Diante do exposto é possível inferir que o cancelamento dentro do prazo nonagesimal faz desaparecer do mundo jurídico a relação de previdência complementar que existiu durante os 90 dias e nada impede que esse servidor ou membro, posteriormente aos 90 dias, ingresse no plano do Funpresp e opte pela tributação regressiva ou seja tributado pela tabela progressiva, onde o prazo para essa opção será até o último dia útil do mês subsequente ao ingresso.

43. As conclusões estão corretas, mas é importante analisar o tema mais atentamente. É fato de que a própria Lei, claramente, descreveu diferentes efeitos jurídicos para os casos de cancelamento de inscrição automática, antes e depois de transcorrido o referido prazo de 90 dias. Porém, o que interessa, neste momento, é se esse cancelamento cessa ou não o vínculo do ex-participante com plano de previdência instituído pela Funpresp, pois, se cessar, o ex-participante fará jus a efetuar nova opção quanto ao regime de tributação, em caso de nova adesão.

44. O art. 5º do Regulamento da Funpresp conceitua quem são os participantes do plano. Nele constam cinco figuras: 1) o participante ativo normal, que é o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano, que esteja submetido ao teto do RGPS e possua base de contribuição superior ao teto do RGPS; 2) o Participante Ativo Alternativo, que é o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar em pelo menos uma das seguintes situações: não esteja submetido ao teto do RGPS ou possua base de contribuição igual ou inferior ao teto do RGPS; 3) Participante Autopatrocinado, que é o participante Ativo normal ou o Participante Alternativo que optar pelo instituto do Autoprocínio, em razão de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do Vínculo Funcional, 4) o Participante Vinculado que é o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, em razão da perda do vínculo funcional; 5) o Participante Assistido que é o participante em gozo de benefício de prestação continuada.



45. Os participantes da inscrição automática serão sempre os enquadrados na categoria de participante ativo normal. Caso ele cancele a sua inscrição, dentro do prazo de 90 dias, ele fará jus à restituição total dos valores acumulados, logo, a sua conta Funpresp ficará com saldo zero, ou seja, não haverá nenhum montante acumulado. Isso por si só já impossibilita que ele opte pelas demais figuras existentes, ele não poderá permanecer no plano como participante vinculado, nem como participante assistido, uma vez que ele não fará jus a nenhum benefício de prestação continuada, uma vez que todos os benefícios são contraprestacionais. Além disso, ele não poderá permanecer como participante na figura do autopatrocínio, uma vez que ele não preenche os requisitos do instituto. Logo, é fácil perceber que caso o servidor, oriundo da inscrição automática, optar, dentro de 90 dias, por cancelar a sua inscrição, ele não se enquadrará em nenhuma das situações nas quais o vínculo com a Funpresp remanesce. Ele continuará apenas na situação geral de todos os servidores, ou seja, ele permanecerá como elegível ao plano de benefício da Funpresp.

46. Além disso, o § 8º do art. 5º do Regulamento da Funpresp relaciona as causas de cancelamento do plano de previdência complementar:

§ 8º Terá sua filiação ao Plano cancelada o Participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional;

III - na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

IV - na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Alternativo, perder o Vínculo Funcional e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

V - na qualidade de Participante Autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autopatrocínio e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

VI - na qualidade de Participante Vinculado, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;



VII - na qualidade de Participante Autopatrocinado ou de Participante Vinculado, deixar de aportar a sua contribuição mensal por 3 (três) meses consecutivos e não atender à notificação prevista no § 9º deste artigo, sendo-lhe assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

47. É fácil perceber que todas as causas descritas como sendo causas de cancelamento, no referido artigo, determinam que o ex-participante continuará vinculado à Funpresp, até o recebimento do valor equivalente ao do resgate, na data em que ocorrer a perda do vínculo funcional, sendo que, até essa data, o ex-participante manterá o seu vínculo com a Funpresp. Logo, apenas cessará o vínculo com a Funpresp nos casos em que o resgate for efetivado ou no momento em que o valor equivalente ao resgate for levantado.

48. O § 3º, do art. 1º da Lei 12.618 de 30 de abril de 2012, garante ao participante o direito de cancelar a sua inscrição, a qualquer tempo, sendo que o § 4º do mesmo dispositivo, determina que nos casos do referido cancelamento ocorrer dentro de 90 dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas. Além disso, o § 5º dispõe que esse cancelamento não constitui resgate.

49. Se fosse resgate, sobre o montante a ser restituído incidiria imposto de renda retido na fonte. Além da incidência tributária, os valores só poderiam ser levantados no momento em que o servidor cessasse o seu vínculo funcional, ou seja, ele não poderia levantar os valores recolhidos até a sua aposentadoria ou perda do seu cargo, porém, nesses casos, o servidor ainda estaria vinculado ao plano até o momento do recebimento dos valores.

50. No caso de restituição, não há nenhum valor a ser tributado, pelo menos não neste momento, esses valores deverão ser declarados na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda³, logo, a opção pelo regime tributário realizada é indiferente. Além disso, como a Funpresp

³ Na verdade, o que estará em questão é o fato de que, quando do desconto em folha da contribuição repassada à Funpresp, o servidor público é contemplado com a dedução fiscal prevista nos arts. 4º, VII, e 8º, II, "i", da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Uma vez desfeita a inscrição automática, com o retorno das partes ao anterior status jurídico, o que era contribuição dedutível deixa de o ser, devendo haver incidência tributária sobre o valor inicialmente deduzido. Dessa forma, a DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) do ente patrocinador será retificada e o servidor estará sujeito ao pagamento do respectivo imposto por ocasião do ajuste anual, nos termos do § 4º do art. 4º da Orientação Normativa n. 09, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."



tem a obrigação de também devolver a contribuição aportada pelo patrocinador, na referida conta não permanecerá nenhum valor para pagamento de futuro benefício. Desta forma, claro está que nos casos de restituição não persiste nenhum tipo de vínculo entre o ex-participante e a Funpresp.

III

51. Ao aderir a um determinado plano de previdência complementar, o participante tem até o último dia útil do mês subsequente para efetuar a sua opção pelo regime de tributação, sendo que a Lei 13.183/2015 não alterou em nada esse prazo. Logo, as conclusões contidas na SCP nº 363/17 exarada pela Receita Federal do Brasil estão em perfeita sintonia com as regras tributárias vigentes.

52. Todos os participantes do plano de benefício da Funpresp têm o prazo de até o último dia útil do mês subsequente ao da sua adesão para efetuar a sua opção pelo regime de tributação, sendo que esse prazo é o mesmo para todos os participantes de qualquer plano de previdência complementar, não existindo prazo diferenciado para os participantes ingressantes por meio da figura da inscrição automática.

53. A opção pelo regime tributário é irrevogável, isso quer dizer que o participante não poderá alterar o regime escolhido, salvo nos casos em que houver perda do vínculo entre o participante e o fundo de previdência complementar. Assim sendo, o cancelamento da inscrição, por si só, não tem o condão de permitir a reabertura do prazo de opção de regime de tributação, no caso de nova adesão ao plano anteriormente cancelado.

54. A Lei 13.183/2015 criou o instituto da inscrição automática. A referida Lei garantiu o direito de restituição integral, com correção monetária, caso o participante efetivamente cancele a sua inscrição, dentro do prazo de 90 dias da sua adesão automática ao plano de previdência complementar. Nesse caso, depois de levantados os valores, não haverá mais nenhum vínculo entre o ex-participante e a entidade de previdência complementar.

55. Desta forma, é forçoso concluir que nos casos de restituição dos valores vertidos pelo participante oriundo da inscrição automática, o mesmo fará jus a nova opção de regime de



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registros PGFN nº 0052065/2018 de 08/03/2018

tributação, caso no futuro adira, novamente, ao plano de previdência complementar da Funpresp. Todavia, a possibilidade de realizar nova opção pelo regime de tributação só é facultado aos servidores que efetivamente cancelaram a sua inscrição, dentro do lapso temporal de 90 dias e não para todos os demais que ingressaram no plano de previdência complementar por meio da inscrição automática ou por meio da inscrição voluntária.

56. Em face de todo o exposto, sugere-se o retorno do expediente, acompanhado do presente Parecer, à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Gestão e Desenvolvimento.

57. À consideração superior⁴.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 03 de abril de 2018.


LUCAS FONSECA E MELO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, sugerindo a submissão do entendimento ora vertido ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e posterior remessa ao MPDG, com cópias à RFB, para conhecimento.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em ¹⁴ de maio de 2018.


NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

⁴ Indexação pareceres consulta: 8.1.3.3 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF/8.2.2.2 CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – RPPS



DESPACHO

Processo nº 10951.101271/2018-23

APROVO o muito bem lançado Parecer PGFN/CAT n. 141/2017 (0656053), de lavra do Dr. Lucas Fonseca e Melo.

Restitua-se ao MPDG, cf. sugerido, com cópias aos Gabinetes dos Exmos. Srs. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Secretário da Receita Federal do Brasil, para conhecimento.

Brasília, 06 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/06/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0740021** e o código CRC **864DA33F**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
CHEFIA DE GABINETE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

OFÍCIO n. 00007/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

Brasília, 6 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º Andar
Brasília - DF

Assunto: **Processo Administrativo nº 03154.002768/2017-17.**

Senhor Procurador-Geral,

De ordem da Senhora Consultora Jurídica, encaminho a Vossa Excelência em CD-ROM, cópia digitalizada do Processo Administrativo em epígrafe, instruído pela COTA n. 00449/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00538/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 06 de março de 2018, para conhecimento e providências decorrentes.

Respeitosamente,

WALTER LUIZ DE ANDRADE MILLER
Chefe de Gabinete

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154002768201717 e da chave de acesso 30dfec97

Documento assinado eletronicamente por WALTER LUIZ DE ANDRADE MILLER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114048832 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER LUIZ DE ANDRADE MILLER. Data e Hora: 06-03-2018 17:07. Número de Série: 1264414. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.





COTA n. 00449/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03154.002768/2017-17

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO - FUNPESP- EXE
ASSUNTOS: REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

1. Trata-se do Ofício nº 276/2017 - PRESI/Funpresp-Exe, em que o Diretor-Presidente da Funpresp noticia ao Secretário Executivo desta Pasta controvérsia relativa ao prazo que o servidor público que ingressa na Funpresp tem para fazer a opção pelo respectivo regime de tributação.
2. A controvérsia decorre do fato de que a Lei nº 11.053/2004, em seu art. 1º, §6º, estabelece que é facultado aos participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário optarem, até o último dia do mês subsequente ao do ingresso no plano, de forma irrevogável e irretroatável, pelo regime de tributação que incidirá sobre os benefícios ou resgates de valores acumulados pagos (regressivo ou progressivo). A Funpresp sustenta a "*necessidade de se compatibilizar a interpretação da Lei nº 11.053/2004 com o novel instituto da inscrição automática, de modo que o termo inicial do prazo para escolha do regime de tributação coincida com o termo final do prazo dado ao participante para desfazer, com caráter retroativo, sua inscrição automática*". Sustenta, assim, que o prazo para a opção tributária não deve ocorrer enquanto está fluindo o prazo de 90 dias para o cancelamento previsto no § 4º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012.
3. Realizada consulta à Receita Federal do Brasil (Cosit), sobreveio a Solução de Consulta nº 363/2017, de 10 de agosto de 2017, que apresentou a seguinte conclusão: "*Com relação à indagação, responde-se que, na hipótese de adesão automática, o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 10, § 6º, da Lei nº 11.053, de 2004, deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei 12.618, de 2012.*"
4. Foi apresentado, então, pedido de reconsideração, sustentando-se que de acordo com a solução apresentada "*o servidor público deve fazer a opção pelo regime de tributação, de forma irretroatável e irrevogável, antes mesmo de concretizar a sua inscrição no plano de benefícios, na medida que ainda restariam alguns dias para se manifestar sobre cancelamento ou permanência no plano (até 90 dias da data de entrada em exercício) o que poderia trazer prejuízo ao Servidor Público e, ainda, alegando divergência entre as conclusões apontadas nas Soluções de Consulta n's 13/2016 e 363/17*".
5. Em resposta, a Cosit conclui pela inexistência de divergência interpretativa entre as Soluções de Conflito nº 13/2016 e 363/2017, pois a primeira trataria de cancelamento de inscrição após o prazo de 90 dias da inscrição e a segunda de cancelamento de inscrição dentro do prazo de 90 dias, não sendo admitido o pedido de reconsideração.
6. Considerando que a Gerência Jurídica da Funpresp-Exe manteve o seu posicionamento inicial, no sentido de que o prazo para a opção do regime tributário deveria iniciar ao final dos 90 dias que o servidor tem para requerer o cancelamento de sua inscrição automática, a Funpresp encaminhou o assunto a este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, solicitando manifestação desta Consultoria Jurídica e, eventualmente, encaminhamento do assunto ao Ministério da Fazenda.
7. Conforme sustentado pela Gerência Jurídica da Funpresp (Parecer Jurídico nº 48/2015/Gejur/Funpresp-Exe, juntado ao processo):

"36. Só se presume que o servidor automaticamente inscrito no plano sabe que está inscrito após o decurso do prazo de 90 dias, pois que, a partir da cristalização, sua inscrição só poderá ser cancelada nos termos do regulamento do plano, ou seja, como qualquer outro cancelamento, à semelhança do que ocorre com quem ingressou espontaneamente e resolve; depois, cancelar sua inscrição, o que não poderá ser feito com o caráter retroativo previsto nos §§ 40 a 6º da nova redação do art. 1º da Lei n. 12.618/12.

37. Dessa forma, em face do acolhimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do instituto da inscrição automática, ocorrido a partir da Lei n. 13.183/15, a interpretação que se entende como correta para o § 6º do art. 1º da Lei n. 11.053/04, no que se refere ao prazo para escolha do regime de tributação dos planos da previdência complementar do servidor federal, aquela que confere ao interessado o direito de se manifestar até o Último dia fail do mês subsequente ao de seu "efetivo" ingresso no plano, assim entendido o ingresso que já não é mais "precário", ou seja, o ingresso cristalizado pelo decurso do prazo de 90 dias para desfazimento da relação jurídica.

38. Não se está a dizer que, do ponto de vista estritamente jurídico, não possam correr, simultaneamente, em face do mesmo indivíduo, dois prazos que, escoados *in albis*, lhe acarretarão as consequências especificadas em lei. O que se pretende demonstrar é que, por faltar razoabilidade e lógica, não podem fluir dois prazos simultâneos em face do mesmo sujeito quando a presunção de vontade decorrente do transcurso de um deles — por sinal, o que terminaria em primeiro lugar — estiver subordinada ao que vier a resultar do segundo.

39. Esse entendimento em nada prejudica a situação do fisco. Com efeito, a Lei n. 11.053/04, em seu art. 1º, § 5º, determina que as entidades de previdência complementar

encaminharão à Receita Federal as informações pertinentes à escolha do regime de tributação por seus respectivos participantes, conforme o que estiver estabelecido em ato normativo infralegal. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.588, de 21 de dezembro de 2005, art. 13, § 7º, II, prevê que as entidades de previdência devem enviar tais informações Receita uma vez ao ano, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção, de modo que a contagem do prazo da Lei n. 11.053/04 apenas após o escoamento do prazo de 90 dias da Lei n. 3.3.183/15 nada muda para a administração tributária, não acarretando qualquer prejuízo ao fisco federal.

40. Trata-se de interpretação que assegura maior legitimidade — e, conseqüentemente, maior estabilidade jurídica em face de possíveis questionamentos judiciais — à presunção legal de vontade contida na lei tributária, o que só pode ser do interesse da própria Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de se contabilizar a interpretação da Lei n. 11.053/04 com o novel instituto da inscrição automática, de modo que o - termo inicial do prazo para escolha do regime de tributação coincida com o termo final do prazo dado ao participante para 'desfazer', com caráter retroativo, sua inscrição automática. Defende-se que o prazo para a opção tributária não deve correr enquanto está fluindo o prazo de 90 dias para o cancelamento previsto no § 4º do art. 1º da Lei n. 12.618/12, na redação da Lei n. 13.183/15."

8. No dia 8/02/18 foi realizada reunião na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para tratar do assunto com o Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior e Dra. Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos. Na ocasião, acordou-se pelo encaminhamento do processo para análise e manifestação daquele órgão jurídico.

9. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento à PGFN.

À consideração superior.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Brasília, 05 de março de 2018.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
ASSESSORA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154002768201717 e da chave de acesso 30dfec97

Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 113692485 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO. Data e Hora: 05-03-2018 17:12. Número de Série: 7149438180178787399. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00538/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03154.002768/2017-17

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL DO PODER EXECUTIVO - FUNPESP- EXE**

ASSUNTOS: REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 06 de março de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154002768201717 e da chave de acesso 30dfec97

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 113734839 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 06-03-2018 12:30. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria-Executiva

Assunto: Prazo para opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º, 5º e 6º, da Lei nº 11.053/2004 a partir do mecanismo de adesão automática à FunpresExe

À SGP,

De ordem, encaminho o ofício nº 2766/Funpresp-Exe, para análise e providências pertinentes.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

HILMA DE SOUZA BARBOSA
Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **HILMA DE SOUZA BARBOSA, Coordenadora**, em 24/11/2017, às 10:29.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4988509** e o código CRC **FC4B8176**.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pessoas
Assessoria do Gabinete

Assunto: Solução de Consulta nº 363 — Cosit - Prazo para opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º, 5º 6º, da Lei nº 11.053/2004 a partir do mecanismo de adesão automática à FunpresExe (Lei nº 13.183/2015).

À CONJUR,

1. Trago ao conhecimento dessa Consultoria o ofício nº 2799/PRESI/Funpresp-Exe, que dispõe sobre o assunto supra, em que pese o despacho COTEC-SE ter encaminhado os autos para SGP, o referido documento no parágrafo 11 solicita análise dessa unidade. Com isso, encaminho para análise e as devidas providências.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 24 de novembro de 2017.

ADEMIR LAPA
Analista em Ciência e Tecnologia



Documento assinado eletronicamente por **Ademir Lapa, Assessor**, em 24/11/2017, às 11:50.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4989975** e o código CRC **99E21DDE**.

